



PROCESSO Nº	151-1/2016
PRINCIPAL	SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA, ESPORTE E LAZER
SECUNDARIO	PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES
GESTOR	FLÁVIO DALTRO FILHO
ASSUNTO	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
RELATOR	CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA

I. RELATÓRIO

1. Trata-se da Tomada de Contas Especial - TCE iniciada em razão do Termo de Convênio nº 043/2011, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer e a Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães sob a gestão do Sr. Flávio Daltro Filho, no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), instaurada pela Secretaria, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades na prestação de contas.

2. Finalizada a TCE, o processo foi submetido à análise da Secretaria de Controle Externo que, por meio de Relatório Técnico (documento digital nº 150944/2016), acolheu a manifestação da Comissão e concluiu pela restituição ao erário no montante atualizado de R\$ 292.728,60 (duzentos e noventa e dois mil, setecentos e vinte e oito reais e sessenta centavos).

3. Por fim, concluiu pela ocorrência das irregularidades descritas abaixo, sob a responsabilidade do Sr. Flávio Daltro Filho, para fins de citação nos termos do §1º do art. 256 do Regimento Interno do TCE/MT:

1. Irregularidade IB 03. Convênio_Grave_03. Não observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres (Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/CGE n. 01/2015; Resolução Normativa n. 24/2014 – TP TCE/MT).

1.1. Irregularidades cometidas pela Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães, na prestação de contas de repasses financeiros concedidos pela Secretaria de Estado de Estado de Cultura, mediante Convênio n. 043/2011, que obteve a realização do Projeto Aniversário de Chapada dos Guimarães.



2. Irregularidade IB 99. Convênio_Grave_99. Irregularidade referente à Convênio, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010:

2.1. Ressarcimento de recursos aos cofres públicos do Estado, no montante atualizado de R\$ 292.728,60, em face de irregularidade na prestação de 10 contas de repasses financeiros concedidos pela Secretaria de Estado de Cultura, mediante Convênio n. 043/2011, que objetivou a realização do Projeto Aniversário de Chapada dos Guimarães.

1. Em ato sequencial, foi acolhido o Pedido de Diligência nº 165/2016, da lavra do Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior, a fim de dar prosseguimento ao feito, promovendo a citação dos responsáveis.

2. No exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, o citado apresentou manifestação e documentos (documento digital nº 189409/2017), por meio do seu advogado Sr. Mauro César Pereira – OAB/MT 20.914.

3. Alegou que tais irregularidades não merecem prosperar, haja vista a comprovação com a apresentação de todos os documentos, notas fiscais, recibos e contratos, que demonstram a legalidade dos atos, não obstante eventuais erros formais na prestação de contas.

4. Solicitou, ainda, que fosse realizada a atualização monetária e indicação do Banco e conta corrente para que fosse feita a devolução da diferença de saldo do Convênio no valor de R\$ 48,09 (quarenta e oito reais e nove centavos), bem como a taxa bancária de R\$ 53,81 (cinquenta e três reais e oitenta e um centavos), totalizando R\$ 101,90 (cento e um reais e noventa centavos).

5. Ressaltou ainda que respeitou os valores pré-aprovados, realizou o evento denominado Aniversário de Chapada dos Guimarães, não ocasionando nenhum dano ao erário.

6. Por fim, requereu que fosse julgada regular a vertente Tomada de Contas Especial referente ao Convênio nº 043/2011, realizado entre Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer e a Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães.

7. Após a análise da defesa, a Equipe de Auditoria elaborou relatório final



opinando pela regularidade das Contas referentes ao Termo de Convênio nº 043/2011, **com determinação legal** ao Sr. Flávio Daltro Filho para recolher o valor de R\$ 101,90 (cento e reais e noventa centavos), devidamente corrigidos, além de **aplicação de multa em face da irregularidade IB 03**. Não observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres (Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/CGE nº 01/2015; Resolução Normativa nº 24/2014 – TP TCE/MT)”.

8. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 4.498/2017, da lavra do Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior, opinou pela regularidade das Contas; pela **aplicação de multas**; e por **determinação legal** ao Sr. Flávio Daltro Filho para que comprove o recolhimento o do valor de R\$ 101,90 (cento e um reais e noventa centavos), corrigidos a partir de 31/10/2011, no **prazo de 30 (trinta) dias** contados da publicação do acórdão, enviando o comprovante ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

9. É o relatório.

Cuiabá, 15 de março de 2018.

LUIZ HENRIQUE LIMA
Conselheiro Interino conforme Portaria nº 122/2017